



Número: **1003312-43.2017.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **19/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Gestão de Negócios, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE DO E DO PA (AUTOR)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA (RÉU)		LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13065 2359	29/01/2020 13:17	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



**Seção Judiciária do Estado do Pará**

**1ª Vara Federal Cível da SJPA**

**PROCESSO 1003312-43.2017.4.01.3900**

**AUTOR: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE DO E DO PA**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA**

**SENTENÇA**

Trata-se de demanda ajuizada em busca da seguinte finalidade: “II - a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente em: **a)** não exigir, dos associados do autor, registro no Conselho Regional de Farmácia e pagamento da respectiva anuidade; **b)** não fiscalizar, não autuar e não multar os associados do autor, os quais estão sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, onde devem ser registrados; **c)** não exigir a contratação de farmacêutico no caso de dispensário de medicamentos; **d)** não exigir a presença de farmacêutico fora do horário de funcionamento da farmácia. III - a anulação de todas as multas impostas aos associados do autor;”.

Custas antecipadas (doc. 3958313). Com a emenda da inicial (doc. 4443881), foram esclarecidos os pedidos “c” e “d”:

Na letra c pede-se para que não seja exigida a contratação de farmacêutico no caso de dispensário de medicamentos. O dispensário é a farmácia de pequena unidade hospitalar, de até 50 leitos. Neles não é exigível a presença de farmacêutico, em horário algum.

Já na letra d o pedido refere-se aos hospitais maiores, e pede-se que não se exija a presença de farmacêutico fora do horário de funcionamento da farmácia. Quer dizer, pode ser exigida a presença de farmacêutico nos hospitais com mais de 50 leitos, mas somente no horário de funcionamento da farmácia.

Em novo despacho (doc. 4462337), houve determinação para que o autor informasse os associados que têm capacidade de até 50 leitos e quais têm capacidade superior a 50 leitos.

A parte autora apresentou manifestação indicando a capacidade de cada um dos associados (doc. 4685200).



Em decisão, houve deferimento do pedido liminar (id 4778828).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará – CRF/PA opôs embargos de declaração (doc. 4975477) buscando: a) esclarecer o critério para definir o número de leitos de cada filiado da embargada, já que não foi apresentado registro no CNES de cada uma delas e sim mera petição; b) esclarecer se deve existir jornada mínima de funcionamento de farmácias hospitalares de acordo com a complexidade e demais características do hospital; c) esclarecer a contradição entre a decisão de estabelecer a diferença de horários de funcionamento da farmácia hospitalar do hospital vinculado, diante do que conceitua o art. 8º da Lei 13.021/2014 (atendimento exclusivo de pacientes) e da atividade hospitalar de prestação de serviço de saúde, de forma ininterrupta, de acordo com a necessidade dos pacientes; d) esclarecer quanto a responsabilidade do farmacêutico em relação a conduta de terceiros não capacitados para a realização de atividades privativas realizadas além do horário de anotação de responsabilidade técnica, como eventuais ocorrências de dispensações equivocadas, dosagens indevidas, desfalques nos estoques de medicamentos e substâncias controladas, fracionamentos equivocados, má conservação de medicamentos que necessitam de cuidados especiais (termolábeis, termossensíveis, fotossensíveis) entre outras; e) esclarecer quem poderá ser o responsável pelas atividades da Farmácia Hospitalar além do horário de assistência farmacêutica; f) esclarecer quanto a competência do CRF adentrar ao estabelecimento hospitalar para a fiscalização, inclusive, do horário de funcionamento declarado da Farmácia Hospitalar, com aplicação de multa, se for o caso, dada sua competência consolidada na forma da Súmula 561/STF.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará – CRF/PA apresentou contestação (id 4975576) nos seguintes termos: a) a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos; b) considerações sobre a lei nº 13.021/2014; c) da obrigação da Inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará opôs embargos de declaração (id 5033818) na medida em que *a inexigibilidade do registro no Conselho de Farmácia foi atribuída apenas aos hospitais com até 50 leitos, o que caracteriza uma contradição com a fundamentação exposta no parágrafo anterior*. Ademais, apresentou contrarrazões aos embargos opostos pela parte ré (doc. 10239976).

Decisão rejeitando os embargos de declaração apresentados pelo autor (doc. 6374175). A parte autora apresentou novamente embargos de declaração (idoc. 10180958).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora sobre embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 10239976).

Réplica apresentada. Ordenada a especificação de provas, as partes nada requereram a respeito.

Audiência de saneamento realizada (doc. 130152387).

É o relatório. **DECIDO.**

**1. Sobre os embargos de declaração manejados pela parte ré, cumpre esclarecer que tal recurso tem por finalidade sanar omissões, contradições e/ou obscuridades constantes das decisões judiciais. O referido recurso não tem por finalidade**



fazer com que o Poder Judiciário oriente a atuação do Conselho Regional de Farmácia na sua função fiscalizatória, tampouco dirimir situações hipotéticas, na medida em que o Poder Judiciário sempre atuará diante de um caso concreto. Desse modo, rejeito os embargos de declaração apresentados pela parte ré por não indicar omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas, pelo contrário, por ter buscado transformar o Poder Judiciário em órgão consultivo.

**2. O inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 outorgou normatividade ao direito à tempestividade da tutela jurisdicional. Essa cláusula geral é voltada para a atividade estatal (legislador, administrador e juiz).**

O legislador previu no art. 355, I, do CPC, a técnica do julgamento antecipado da lide, com resolução de mérito, quando “não houver necessidade de produção de outras provas”:

Ao se designar, desnecessariamente, audiência para a produção de provas, adiando-se, indevidamente, a resolução da lide, acaba-se por violar o princípio da economia processual, bem como a disposição constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988). Não se trata de mera “faculdade” do juiz: inexistindo razão para a produção de provas em audiência, impõe-se ao juiz proferir, de imediato, a sentença. Nesse sentido: STJ, REsp 324.098/RJ, 4.ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; STJ, REsp 337.785/RJ, 3.ª T., rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 797.184/DF, 1.ª T., rel. Min. Luiz Fux. Sobre a desnecessidade de produção de prova sobre os fatos, cf. art. 374 do CPC/2015 (correspondente ao art. 334 do CPC/1973). (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 637)

A razão subjacente ao julgamento antecipado da lide prende-se à necessidade de uma atividade jurisdicional eficiente, na qual sejam dispensados atos e fases quando, por motivos razoáveis, o juiz perceber-lhes a irrelevância e inutilidade. (REALE, Miguel. Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Inexistência, se o objeto da lide já se encontra esclarecido – Fundamentação de uma sentença: silogismo complexo. *Revista de Processo*. Vol. 48/1987, p. 184-189, out-dez/1987)

A partir da relação jurídica exposta na petição inicial – notadamente, a causa de pedir – e na contestação, é imperiosa a incidência do art. 355, I, do CPC, à solução da controvérsia, porque tudo o que era necessário para a formação do meu convencimento já está nos autos.

Sendo assim e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, fica prejudicada a realização da audiência.

**3. A natureza desta demanda é coletiva, assim serão estabelecidos alguns parâmetros jurídicos referentes à relação jurídica substancial entre os filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará e o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, a partir dos pedidos e da causa de pedir deduzida na inicial e dos fundamentos trazidos na contestação.**

Registro de início que, apesar de os pedidos “a” e “b” serem exatamente os mesmos



dos deduzidos no processo 2001.39.00.008072-7, o art. 505, I, do CPC permite o julgamento porque a relação jurídica substancial é de trato continuado e sobreveio modificação no estado de direito e, por conseguinte, na causa pedir, qual seja, a Lei 13.021/2014.

Examino o **pedido "a"**.

O art. 1º da Lei 6.839/1980 é pressuposto da fiscalização dos Conselhos Profissionais:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Essa é a jurisprudência da QUARTA SEÇÃO DO TRF-1 e das Turmas que a formam: AC 0041616-31.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 21/10/2016; AMS 0023611-09.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.1650 de 19/06/2015; EIAC 0002801-62.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Rel. Conv. Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves (Conv.), Quarta Seção, e-DJF1 p.48 de 29/05/2013.

A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ já firmou essa posição em julgado de REsp repetitivo:

O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. (trecho da ementa - REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017)

Não basta que a pessoa jurídica exerça alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo Conselho Profissional. Também é irrelevante que ela tenha em seu quadro de profissionais alguém sujeito à inscrição. O registro no Conselho Profissional é compulsório quando a atividade-fim da pessoa jurídica é executar atividades que se submetam à fiscalização do Conselho.

Portanto, acolho a pretensão "a".

Os **pedidos "b", "c" e "d"** devem ser julgados em conjunto para evitar contradições.

O primeiro ponto diz respeito à incompatibilidade do pedido "b" com o pedido "d".

O art. 327, § 1º, I, do CPC assenta que dois pedidos que juridicamente se excluam, repelem-se reciprocamente, não podem conviver na mesma demanda. Estando presente essa incompatibilidade, o caso é de inépcia da inicial (art. 330, § 1º, IV, do CPC).



O autor pretende que seus filiados não sejam fiscalizados, autuados nem multados pelo Conselho (pedido b), mas reconhece que eles devem manter farmacêutico nas farmácias de estabelecimentos com mais de 50 leitos durante o horário de funcionamento (pedido d). Assim, o acolhimento do pedido b poderia, já que o pedido foi formulado de forma genérica, obstar o poder de polícia do Conselho, na eventualidade de algum dos seus filiados descumprir essa obrigação.

Logo, aplico o art. 330, § 1º, IV, do CPC ao **pedido "b"**.

O segundo ponto gira em torno de se saber se a Lei 13.021/2014 encerrou a distinção que havia entre dispensário de medicamentos e farmácia da Lei 5.991/1973. Segundo essa Lei:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

[...]

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Já o art. 3º da Lei 13.021/2014 tem a seguinte redação:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.



Seu art. 17 previa que os dispensários de medicamentos teriam um prazo de 03 anos “para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento”. Então, nesse prazo de 03 anos, os dispensários de medicamentos se transformariam em “farmácia sem manipulação ou drogaria” (inciso I) ou “farmácia com manipulação” (inciso II).

O art. 17 foi previsto nas disposições gerais e transitórias, porque, passados os 03 anos, os dispensários estariam enquadrados nos incisos I e II do art. 3º ou teriam os registros de funcionamento automaticamente cancelados. Assim, é notória a ligação umbilical entre o art. 17 e os incisos do art. 3º da Lei 13.012/2014.

Entretanto, o art. 17 foi vetado, de forma que a razão de existir das previsões legislativas dos incisos I e II do referido art. 3º correspondentes aos dispensários de medicamentos desapareceram, razão pela qual a distinção entre farmácia e dispensário da Lei 5.991/1973 permanece válida.

Registre-se ainda que o motivo do veto foi a possibilidade de “colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País”. Assim, três anos seria pouco tempo para a transformação então prevista. Logo, pensar que as previsões dos mencionados incisos relativas aos dispensários estão em vigor significaria a transformação imediata dos dispensários em farmácias, situação essa rejeitada pelo Poder Executivo e mantida pelo Poder Legislativo.

Essa é a jurisprudência de ambas as Turmas da QUARTA SEÇÃO DO TRF-1 e da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 - RESP 1.110.906/SP. FARMÁCIA PRIVATIVA, POSTO OU DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - APÓS O ADVENTO DA LEI 13.021/2014. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, aplicando-se o teor da Súmula nº 140/TFR e regulamentação específica do Ministério da Saúde, não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico, tanto nos dispensários de medicamentos, quanto nos simples postos de coleta de encaminhamento de material para Laboratório de Análises Clínicas - LAC situados em hospitais e clínicas (até 50 leitos), pois a exigência afeta tão somente às farmácias e drogarias (arts. 4º, XIV e 15 da Lei 5.991/73). (Precedente: Recurso repetitivo - REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). 2. A Lei 13.021/2014, a qual dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas em geral, não revogou o teor do artigo 4º, XV e XVI, da Lei 5.991/1973 no que se refere à não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido por pequena unidade hospitalar. Ressalte-se, os dispositivos da Lei 13.021/2014 que obrigariam os dispensários de medicamentos a serem convertidos em farmácias - artigos 9º e 17 - foram



vetados. (Precedentes: AgInt no AREsp 1443558/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1346966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019). 3. Apelação não provida. (AC 000020-85.2013.4.01.3810, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA TÍPICA DE FARMÁCIA OU DROGARIA DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO. DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE. SITUAÇÃO INALTERADA APÓS O ADVENTO DA LEI 13.021/2014. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373). APELAÇÃO PROVIDA. 1. “Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73” (RESP 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 07/08/2012. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973, combinado com a Resolução STJ 08/2008). 2. “A Lei n. 5.991/1973 prescreve a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais e clínicas [AC 2007.01.99.010212-9/MA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 13/7/2007, pág. 158] [AR 2003.01.00.001442-5/RO. Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Quarta Seção, e-DJF1 22/06/2009, p. 509]” (EIAC 0018599-21.2010.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel [Conv.], TRF1, Quarta Seção, e-DJF1 21/06/2012, p. 49). 3. A Lei n. 13.021/2014 “não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei n. 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais [TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90]’. Assim, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o estabelecimento autuado não é drogaria ou farmácia, mas apenas dispensário ou posto de medicamentos, o que afasta a obrigatoriedade da assistência farmacêutica” (AP 0008206-25.2012.4.01.3813/MG, TRF1,



Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, e-DJF1 26/08/2016). 4. A obrigatoriedade de permanência de profissional farmacêutico limita-se, apenas, a farmácias e drogarias com livre aquisição de produtos por parte do público, sendo indevida a alteração promovida pelo Decreto n. 793/93 na redação do § 2º do art. 27 do Decreto n. 74.170/74. Inaplicável, no caso, as disposições da Lei nº 13.021/2014. 5. Apelação provida. (AMS 0061183-28.2015.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 17/11/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 13.021/2014. 1. “A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 19, a dispensou da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades” (AC 0050137-20.2010.4.01.9199/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/08/2014 e-DJF1 P. 1189). 2. Ademais, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos. Verbis: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”. (REsp 111.090-6/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) 3. Assim, incabível a aplicação da multa. 4. Inaplicável ao caso a Lei nº 13.021/2014, porquanto “não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais” (TRF/3ª Região, AC



587.991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90). 5. Apelação não provida. (AC 0016272-91.2016.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista trata-se de 'unidade hospitalar de pequeno porte' (fl. 114, e-STJ). 3. O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1837828/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Município de Mairinque/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que não seria obrigatória a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos da Unidade Básica da Família. III. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.793.260/PE, Rel. Ministro



HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019; AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018). IV. O acórdão recorrido, em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, reformou a sentença de procedência da ação, concluindo que, com a entrada em vigor da Lei 13.021/14, "o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73". Assim, registrou que, "apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, (...) a autuação da parte embargante se deu em 2015, já na vigência da Lei 13.021/2014, razão pela qual é devida a cobrança e exigível o crédito tributário". Assim, estando o acórdão recorrido em sentido contrário ao entendimento consolidado nesta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Município, para restabelecer a sentença. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1804408/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/08/2019)

Por conseguinte, nos termos do ainda atual REsp repetitivo 1110906, não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará que possuam até 50 leitos.

Por outro lado, aqueles que possuem acima de 50 leitos devem manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional durante todo o horário de seu funcionamento, nos termos do art. 6º, I, da Lei 13.021/2014:

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Há necessidades de alguns registros finais.

Entendi por bem proferir essa sentença sem especificar a quantidade de leitos dos filiados do autor nem o horário da farmácia de cada estabelecimento que possui mais de 50 leitos, sob pena de, se no futuro houver mudanças, gerar a necessidade de nova controvérsia judicial, pois a regra estaria estabelecida numa sentença. Além do mais, a natureza coletiva desta demanda e, por conseguinte, da sentença conduz à uma condenação igualmente genérica.



Em todo caso, os parâmetros foram estabelecidos: a presença de farmacêutico só é exigível nos estabelecimentos que têm mais de 50 leitos e apenas durante o horário funcionamento da farmácia. Se, no exercício do poder de fiscalização, o Conselho de Farmácia deparar-se com o descumprimento dessas regras (**a título de exemplo**: ausência de farmacêutico nos estabelecimentos que têm mais de 50 leitos ou funcionamento dessas farmácias além do horário registrado como de funcionamento sem a presença de farmacêutico), é lógico que ele não está impedido de atuar, conforme entender de direito, cabendo, ao interessado, se assim quiser, deduzir em juízo a pretensão que entender de direito contra o ato de fiscalização do Conselho.

Com as conclusões feitas, os embargos de declaração opostos pela parte autora restam prejudicados.

Diante desse quadro e da natureza genérica desta sentença proferida em demanda coletiva, as autuações do Conselho contrárias às normas acima postas devem ser anuladas. Ressalto que os efeitos desta sentença não atingem controvérsia judicial sobre algum ato fiscalizatório específico, sob pena de violar o juiz natural da demanda.

#### **4. POR TODAS ESSAS RAZÕES:**

- I) rejeito os embargos de declaração opostos pelo demandado;
- II) julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo autor;
- III) julgo sem resolução de mérito o “pedido b” (art. 485, I, do CPC);

IV) julgo procedentes os demais pedidos para (IV.a) condenar o Conselho Regional de Farmácia a não exigir dos filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará registro, anuidade, presença de responsável técnico farmacêutico naqueles estabelecimentos que têm até 50 leitos e, naqueles que têm mais, presença de farmacêutico fora do horário de funcionamento, e (IV.b) anular os autos de infração não judicializados contrários a esses comandos.

Diante da fundamentação acima e do perigo de o patrimônio dos filiados do autor ser atingido por ato ilegal, **ratifico** o pedido de tutela de urgência, de sorte que o cumprimento desta sentença é imediato, independentemente da interposição do recurso de apelação.

Diante da sucumbência mínima no autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa) em favor dos profissionais e da sociedade de advogados constantes da procuração doc. 3956627.

À Secretaria para cancelar a audiência aprazada.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém/PA, data de validação do sistema.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**



**Juiz Federal Substituto**

